



PROCESSO Nº 2254382023-0 - e-processo nº 2023.000514189-3

ACÓRDÃO Nº 681/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NF-E E NFC-E - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DENÚNCIAS FISCAIS CONFIRMADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), resta caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, que obriga a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. In casu, foi respeitado o limite de 100 UFR-PB por período de apuração do imposto.
- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003652/2023-38, lavrado em 6 de dezembro de 2023, contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 89.619,30 (oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais e trinta centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido os artigos art. 166-M e



art. 171-O do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arrimadas no art. 88, VI, art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2254382023-0 - e-processo nº 2023.000514189-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NF-E E NFC-E - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DENÚNCIAS FISCAIS CONFIRMADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e/NFC-e), resta caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, que obriga a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. In casu, foi respeitado o limite de 100 UFR-PB por período de apuração do imposto.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003652/2023-38, lavrado em 6 de dezembro de 2023, contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.109.165-2, em decorrência das infrações abaixo descritas:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

- PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO POR MEIO DO BANCO DE DADOS - BDFISC - CONSULTA DE Nº 103 -



QUE IDENTIFICA AS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO FRENTE A SEFAZ.

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

- PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO POR MEIO DO BANCO DE DADOS - BDFISC - CONSULTA DE Nº 102 - QUE IDENTIFICA AS NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR ELETRÔNICAS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO FRENTE A SEFAZ.

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO POR MEIO DO BANCO DE DADOS - BDFISC - CONSULTA DE Nº 171 - QUE IDENTIFICA AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS E SAÍDAS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR EM SUAS DECLARAÇÕES.

Com supedâneo nos fatos acima, a Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 89.619,30 (oitenta e nove mil e seiscientos e dezenove reais e trinta centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido os artigos art. 166-M e art. 171-O do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arrimadas no art. 88, VI, art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados aos autos, pela fiscalização: NOTIFICAÇÃO Nº 00257443/2023 às fls. 08 a 10, Informação Fiscal às fls. 11 a 14, RELATÓRIO CONSULTA 103 - INUTILIZAÇÃO DE NFE SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO – sintético totalizando por período à fl. 15, RELATÓRIO CONSULTA 103 - INUTILIZAÇÃO DE NFE SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO – analítico às fls.16 a18, RELATÓRIO CONSULTA 102 - INUTILIZAÇÃO DE NFCE SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO – sintético à fl. 19, DEMONSTRATIVO MENSAL ANALÍTICO DAS NFE E NFCE EM QUE HOUE QUEBRA DE SEQUENCIAL às fls. 20 a 23 e 34 a 38, Planilha contendo as notas fiscais não escrituradas às fls. 24 a 28 e 29 a 33.



Cientificado do auto de infração por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 11/12/2023, às fls. 39, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 40 a 66.

Conclusos (fls. 68) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença anexada nas fls. 71/79 e ementa que em seguida transcrevo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NF E E NFC-E NÃO UTILIZADO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade. Constatado que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF_e / NFC_e), ensejando a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. A falta de lançamento de notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 21/8/2024 (fl. 81), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 9/9/2024 (fls. 82/108) reiterando alegações promovidas na instância *a quo*, segundo as quais:

1. As duas primeiras descrições de infrações dizem respeito a ausência de pedido de inutilização de numeração de Notas Fiscal (NF-e e NFC-e) quando houver a quebra da sequência. Em razão disso foram aplicadas multas confiscatórias de 5 (cinco) UFR-PB por número não utilizado quando verificada a quebra da sequência;
2. A quebra da sequência de números da emissão de notas fiscais se deu por erro meramente sistêmico ou problemas técnicos, sem qualquer prejuízo para o Estado da Paraíba. Sabe-se que a emissão de notas fiscais é toda eletrônica, tanto o sistema do contribuinte quanto o sistema da própria entidade fiscal;
3. Nesse contexto, há uma relação umbilical dos sistemas da empresa e do fisco, o que, ocasionalmente, pode haver falhas técnicas, que por vezes pode ser atribuída ao próprio fisco. In casu, o sistema emite uma Nota Fiscal de número 09 e na sequência a de número 11, e acaba pulando o número 10;



4. Como se pode observar, a falha sistêmica não causa nenhum prejuízo ao fisco, pois não houve qualquer operação sujeita ao ICMS.
5. A instituição e aplicação de multas tributárias devem observar princípios explícitos e implícitos adstritos à tributação, sob pena de violação a direitos e garantias fundamentais pela via oblíqua da imposição de penalidade tributárias;
6. A norma sancionatória que prevê multa no importe de 5 UFR-PB é totalmente confiscatória, tendo em vista a ausência total de base econômica para sua apuração. O princípio do não confisco, também denominado de princípio da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição federal, proibiu a utilização de tributo e multa com efeito de confisco;
7. Ao ser prevista uma penalidade sancionatória deve-se perscrutar qual interesse público perseguido pela norma. No caso dos autos, observa-se que a norma não visa proteger qualquer interesse público, e tampouco evitar dano ao erário, ou punir ato eivado de dolo, fraude ou simulação;
8. Nesse norte, imperioso destacar que a multa aplicada destoa totalmente **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, na medida em que o montante da multa aplicada não condiz com o interesse público protegido, tornando a multa um meio meramente de arrecadação aos cofres públicos;
9. Quanto à infração de escrituração fiscal digital operações com mercadorias ou prestações de serviços – omissão, a recorrente cancelou as notas em prazo anterior a 24 horas, conforme determina o art. 166-K e seguintes do RICMS/PB.
10. Que em virtude da instabilidade do sistema da própria SEFAZ/PB as operações foram excluídas do sistema operacional da empresa, mas permaneceram no sistema da SEFAZ/PB, ou seja, as chaves de acesso permaneceram ativas indevidamente;
11. Constata-se, assim, que não houve omissão na escrituração fiscal digital, e sim um problema técnico operacional do sistema, que não cancelou as chaves de acesso no ambiente externo da SEFAZ, inclusive por instabilidade do sistema da própria SEFAZ/PB. Nesse sentido, não se pode responsabilizar a autuada, quando na verdade o problema se deu por inconsistência no próprio sistema da SEFAZ/PB;
12. A decisão recorrida deve ser reformada e o auto ser anulado, em razão de não ter havido omissão na declaração, haja vista que as notas foram canceladas, antes do prazo de vinte e



quatro horas e, portanto, não houve omissão de registro das notas, já que a autuada promoveu a anulação.

A Recorrente, em suma, requer que seja conhecido e provido o recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e ao final reconhecer a insubsistência e improcedência do Auto, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame nessa Corte Fiscal o recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração, com base nas acusações de: (i) deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e), (ii) deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NFC-e) e (iii) escrituração fiscal digital, operações com mercadorias ou prestações de serviços - omissão, em face da empresa epigrafada, em períodos dos exercícios de 2019 e 2020, conforme a inicial.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes do exame do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, o lançamento tributário respeitou os requisitos do art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, especialmente, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

1. DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E) E (NFC-E)

Nas infrações 1 e 2 o contribuinte é acusado de deixar de solicitar a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico (NF-e) e (NFC-e), obrigação acessória que tem sua gênese nos art. 166-C e 171-C¹, respectivamente, do RICMS/PB.

¹ Art. 166-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 01/18):

(...) II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série; devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; (grifei) (...)

Art. 171-C. A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF



Como a numeração sequencial é necessária para fiscalizar o fiel cumprimento da obrigação principal, a quebra de sequência de numeração na emissão de notas fiscais eletrônicas constitui uma desconformidade de interesse da fiscalização. Havendo a quebra de sequência, o contribuinte tem a obrigação de solicitar ao Fisco a inutilização dos números não utilizados, não o fazendo, acaba por infringir o art. 166-M e o art. 171-O, ambos do RICMS/PB, sujeitando-se à multa prevista no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96:

RICMS/PB:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e. (...)

Art. 171-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16). Lei nº 6.379/96:

Lei nº 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (...)

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 88 pelo item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto; (...)

Inconformada, a Recorrente retoma o argumento traçado na instância *a quo*, segundo o qual a quebra da sequência de números da emissão de notas fiscais se dá por **erro meramente sistêmico ou problemas técnicos**, sem qualquer prejuízo para o Estado da Paraíba. Mostra, ainda, irresignação contra o montante da multa aplicada, e aduz que se trata de uma cobrança desproporcional e desarrazoada, com caráter confiscatório, por não ter base econômica para sua cobrança.

A ausência de prejuízo ou de repercussão tributária não elide, em regra, a exigência da multa decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, é suficiente para a incidência da multa que o contribuinte tenha violado dispositivos legais referentes a prestações positivas ou negativas, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, *verbis*:

19/16): (...) II - a numeração da NFC-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;(g. n)



Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Importante, explicar que as obrigações tributárias acessórias são independentes. De acordo com AMARO (2011, p.275)², “A acessoriedade da obrigação dita “acessória” não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. **As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.**” (grifo nosso)

Sendo assim, a alegada falta de repercussão tributária não desobriga o contribuinte de informar ao fisco a numeração de NF-es e da NFC-es inutilizadas, mormente essa informação ser necessária para fins de controle por parte do órgão fiscalizador.

A Recorrente, de forma genérica, atribui os erros de numeração a possíveis falhas do Sistema da SEFAZ, contudo, aquele que alega tem o ônus processual de demonstrar por meio de documentos os fatos que descreve, na forma do do art. 56 da Lei nº 10.094/2013³.

Como não há nos autos a comprovação de que a perda da sequência numérica de emissão das notas fiscais decorreram de problemas técnicos do sistema eletrônico da SEFAZ, impossível afastar a multa por esse motivo.

Além disso, a prática de infração da legislação tributária, salvo disposição legal específica, deve ser analisada de forma objetiva pela administração tributária, não se inserindo no campo excludente da multa por infrações, em regra, a falta de dolo, culpa ou falta de interesse de praticar o ilícito fiscal, tudo de acordo com o art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

² Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ **Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.**

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescentados)



Registre-se, ainda, no que concerne ao montante da multa aplicada pelo órgão fiscalizador, com base no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, que o legislador entendendo a gravidade da conduta, disciplinou a multa no total de 5 (cinco) UFR-PB por numeração inutilizada não informada. Com o advento da Lei nº 12.788/23, essa multa foi limitada a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto, impedindo que a multa atingisse valores desarrazoados.

Outrossim, ao analisar as planilhas acusatórias anexadas nas fls. 15 a 23, observa-se que o diligente fiscal observou a alteração legislativa citada, e fez a redução da multa ao patamar de 100 (cem) UFR-PB por período de apuração do imposto (mês), de forma que não há se falar em descumprimento da legislação.

Considerando que as alegações da Recorrente limitam-se aos aspectos acima tratados, de forma, que não traz documentos para desconstituir os fatos, ou seja, não comprova ter feito a inutilização prevista na legislação, a sentença deve ser ratificada para manter a *procedência* da acusação.

2. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO

Versa a acusação sobre a omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD, obrigação acessória disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)*

V - 5% (cinco por cento), *aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)

A fim de demonstrar a presente infração, o Representante Fazendário anexou aos autos as planilhas contendo as notas fiscais não escrituradas às fls. 24 a 28 e 29 a 33, na qual relaciona as notas fiscais e faz a apuração do montante da multa aplicada.

Descontente, a Recorrente advoga que cancelou as notas em prazo anterior a 24 horas, conforme determina o art. 166-K e seguintes do RICMS/PB. Explica que em virtude da instabilidade do sistema da SEFAZ/PB as operações foram excluídas do sistema operacional da empresa, mas permaneceram no sistema da SEFAZ/PB, ou seja, as chaves de acesso permaneceram ativas indevidamente.

Como se sabe, a nota fiscal eletrônica (NF-e) regularmente emitida e autorizada pode de fato ser cancelada, conforme art. 166-K, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes art. 166-L, senão, veja-se:

Art. 166-K. *Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 166-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes art. 166-L (Ajuste SINIEF 44/20). [...]*

Art. 166-L. *O cancelamento de que trata o art. 166-K será efetuado por meio do registro de evento correspondente (Ajuste SINIEF 16/12).*

Nova redação dada ao § 1º do art. 166-L pelo inciso XII do art. 1º do Decreto nº 37.217/17 - DOE de 24.01.17 (Ajuste SINIEF 17/16). OBS: Efeitos a partir de 01.02.17



§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

Nova redação dada ao § 3º do art. 166-L pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.605/17 - DOE de 31.08.17 (Ajuste SINIEF 09/17). OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2017

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

Nova redação dada ao § 4º do art. 166-L pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 38.259/18 - DOE de 26.04.18 (Ajuste SINIEF 01/18).

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte (Ajuste SINIEF 01/18).

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via internet e autenticado por meio de assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento, contendo:

I - a “chave de acesso”;

II - o número da NF-e;

III - a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco;

IV - o número do protocolo.

A NFC-e, que é a quase totalidade dos documentos autuados, possui regulamentação específica quanto ao prazo de cancelamento, que é de 30 (trinta) minutos, e está previsto nos termos do art. 171-N do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 171-N. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 30 (trinta) minutos, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I do art. 171-G (Ajuste SINIEF 07/18).

§ 1º O cancelamento de que trata o “caput” será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o



número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Nova redação dada ao § 4º do art. 171-N pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 42.816/22 - DOE de 18.08.2022. Republicado por incorreção no DOE de 19.08.2022. Efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Ora, tendo a Recorrente emitido os documentos fiscais em comento, o cancelamento dos mesmos deveria ter sido formalizado por meio de eventos na nota fiscal eletrônica, fato não evidenciado nos documentos acusatórios. Ao pesquisar os documentos vê-se que se encontram na situação de autorizados.

Como visto na infração anterior, a Recorrente afirma a ocorrência de problemas técnicos do Sistema da SEFAZ, mas o faz de forma genérica, se especificar qual o problema e sem trazer qualquer documento que demonstre a ocorrência dessa suposta falha. Contudo, aquele que alega tem o ônus processual de demonstrar por meio de documentos os fatos que afirma serem verdadeiros, na forma do do art. 56 da Lei nº 10.094/2013.

Importante também pontuar que a SEFAZ atenta a situações que o contribuinte não consiga cancelar a NF-e no prazo de 24 horas, editou a Portaria nº 00345/2019/SEFAZ para que seja emitida NF-e que anule os efeitos da operação, quando comprovadamente essas operações não ocorrerem, veja-se:

PORTARIA Nº 00345/2019/SEFAZ

Veda o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) após 24 (vinte e quatro) horas contadas da sua emissão, exceto nos casos previstos.

Art. 1º Fica vedado o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da sua emissão, exceto nos casos previstos no art. 4º desta Portaria.

Art. 2º Ultrapassado o prazo previsto no art. 1º desta Portaria, caso seja necessário, deverá ser emitida NF-e que anule os efeitos da respectiva operação, observado o seguinte:

I - a NF-e que anular os efeitos da operação deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada;

II - a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e anulatória dos efeitos;

III - caso a NF-e a ser anulada seja de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada; caso a NF-e a ser anulada seja de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.

Parágrafo único. A falta de preenchimento da chave de acesso no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e de anulação dos efeitos



implicará na sanção prevista no art. 88, inciso IV, alínea k, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Nova redação dada ao art. 2º pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 00189/2024/SEFAZ -DO-e/SEFAZ DE 19.10.2024.

Art. 2º Ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 1º desta Portaria, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar o seguinte para fins de correção em notas fiscais:

I - no caso de erro identificado após a entrega, os procedimentos previstos no Decreto nº 45.356, de 12 de agosto de 2024, em até 168 (cento e sessenta e oito) horas da entrega das mercadorias;

II - no caso de não entrega ou recusa e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente poderá uma única vez efetuar os procedimentos previstos no Decreto 45.475, de 09 de setembro de 2024, em até 72 (setenta e duas) horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação;

III - no caso de não entrega das mercadorias descritas na nota fiscal e não ocorrendo operação posterior, o remetente deverá realizar os procedimentos a seguir, em até 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal:

a) Emitir uma Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que anule os efeitos da operação e que deverá conter os mesmos valores e informações da NF-e objeto da operação a ser anulada;

b) a chave de acesso da NF-e a ser anulada deverá ser informada no campo "Documentos Fiscais Referenciados" da NF-e anulatória dos efeitos;

c) na hipótese em que a NF-e a ser anulada:

1. seja de saída, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de entrada;

2. seja de entrada, a NF-e que anula os efeitos deverá ser de saída.

Parágrafo único. A falta de preenchimento dos campos previstos neste artigo implicará na sanção prevista no art. 88, inciso IV, alínea k, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

Nesse último caso, reitere-se, a totalidade das informações devem ser escrituradas, no Sped EFD, conforme podemos notar no art. 4º do Decreto nº 30.478/2009, ou seja, tanto a NF-e autorizada, cuja operação não ocorreu, quanto a nota anuladora devem ser escrituradas, por óbvio, fazendo prova a favor do contribuinte da regularidade de suas operações.

No caso em deslinde, embora a Recorrente afirme que as operações não ocorreram, *contrariu sensu*, as NF-e se encontram autorizadas no sistema da SEFAZ, sem que nenhuma das providências acima relatadas de cancelamento ou de anulação terem sido tomadas. A convicção que se forma é a de que as operações são legítimas e obrigam ao pagamento do descumprimento da obrigação acessória em debate.

Ratifico também para a segunda acusação a decisão emanada da instância monocrática, julgando procedente a acusação.

Feitas essas ponderações, não é possível acolher a alegação de que a multa aplicada nessas condições seja desproporcional, ou confiscatória, pois os órgãos julgadores são fiéis cumpridores da legislação vigente, não tendo competência para



afastar o direito posto por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003652/2023-38, lavrado em 6 de dezembro de 2023, contra a empresa N CLAUDINO & CIA LTDA, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 89.619,30 (oitenta e nove mil e seiscentos e dezenove reais e trinta centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido os artigos art. 166-M e art. 171-O do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidades arrimadas no art. 88, VI, art. 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de dezembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator